

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BRUMADINHO NO ESTADO DE MINAS GERAIS

CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

Senhor (a) Pregoeiro (a).

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRUMADINHO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 092/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2025

A **LABINBRAZ COMERCIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado e parte do **Wiener lab. Group**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal (CNPJ/SRF) sob o nº 73.008.682/0001-52, sediada na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A e B, Térreo – Jardim São Luís, São Paulo/SP, CEP: 05802-140, com interesse em participar do certame em epígrafe e entendendo que o edital contém exigências que comprometem a competição, formalmente e tempestivamente¹ opõe **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no item 4.1 e seguintes do ato convocatório, diante da constatação de irregularidades que desvirtuam o objeto, bem como restringem a igualdade e competitividade, pelas razões de fato e fundamentos seguintes.

¹ Até 03 dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o Ato Convocatório deste Pregão, devendo protocolizar o pedido diretamente pela plataforma www.licitardigital.com.br. Considerando que a sessão pública está marcada para o dia 11/06/2025, quarta-feira, considera-se **tempestiva** a impugnação se apresentada até **05/06/2025**, quinta-feira.

I. OBJETO LICITADO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. NULIDADE.

O edital do Pregão Eletrônico n. 012/2025 define como objeto a "contratação de empresa especializada em engenharia clínica laboratorial para promover a gestão e o gerenciamento do laboratório municipal de Brumadinho-MG".

Ocorre que ao analisar o Termo de Referência (Anexo I do Edital), verifica-se que o escopo dos serviços vai muito além de uma mera consultoria ou apoio técnico. A contratação abrange a integralidade da gestão e operação do laboratório municipal.

Os detalhes do objeto incluem:

- A "coleta e realização dos exames eletivos e de urgência".
- A "disponibilização de responsáveis técnicos, operadores, atendentes, auxiliares e demais profissionais necessários para o atendimento eficaz do presente objeto".
- "Assistência permanente, Gestão de almoxarifado e Software de controle operacional interfaciado por unidade de atendimento".
- O fornecimento de "estrutura física dentro do Município, em local amplo e de fácil acesso, adequada para o atendimento à população", incluindo o "ALUGUEL DO IMÓVEL" e suas adequações técnicas e físicas conforme normas da ANVISA.
- A disponibilização de uma "Relação mínima dos equipamentos" com 38 tipos distintos de equipamentos laboratoriais, como analisadores bioquímicos e hematológicos, microscópios, centrífugas, câmaras frias, entre outros.
- A execução de uma extensa "Relação de exames SUS" (178 itens) e "Relação de exames especiais" (57 itens), com prazos de entrega específicos.

A abrangência da contratação, que inclui a provisão de pessoal para a execução direta dos exames, o fornecimento de equipamentos e até mesmo a infraestrutura física, demonstra que a Administração não está buscando um serviço de apoio, mas sim a transferência integral da responsabilidade pela operação de uma unidade de saúde essencial.

A terceirização da "gestão e gerenciamento do laboratório municipal" nos moldes propostos pelo edital, que engloba a integralidade da operação – desde a infraestrutura e equipamentos até a coleta e realização de exames por profissionais da contratada – configura

uma clara terceirização de atividade-fim. Essas são funções típicas, permanentes e essenciais do serviço público de saúde, cuja execução por empresa privada, nesse modelo, descaracteriza a natureza pública do serviço e burla a regra constitucional, onde a Administração Pública deixa de ser a provedora direta de um serviço fundamental para se tornar uma mera gestora de contrato.

II. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. MODALIDADE INADEQUADA. BENS E SERVIÇOS COMUNS. INOCORRÊNCIA. BENS E SERVIÇOS ESPECIAIS. ENGENHARIA. CONCORRÊNCIA. MODALIDADE CORRETA. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE.

A Lei Federal n. 14.133/2021 (Lei de Licitações) estabelece um novo e mais detalhado arcabouço para a classificação dos objetos de contratação, o que impacta diretamente a escolha da modalidade licitatória. A correta aplicação desses conceitos é vital para a legalidade do processo.

A modalidade licitatória se mostra inadequada, em desacordo com as definições e vedações expressas na Lei nº 14.133/2021, o que configura um vício insanável de legalidade no procedimento capaz de conduzir nulidade.

O artigo 6º, inciso XIII da Lei de Licitações define "bens e serviços comuns" como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado". Esta categoria de bens e serviços é a que se coaduna com a modalidade de pregão, que visa a obtenção do menor preço com base em especificações claras e padronizadas, permitindo uma competição focada em preço e agilidade.

Por sua vez, o artigo 6º, inciso XIV da Lei de Licitações, define "bens e serviços especiais" como "aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade", não podem ser descritos na forma de bens e serviços comuns, ou seja, não são passíveis de padronização objetiva por especificações usuais de mercado, bem como exige-se uma justificativa prévia do contratante para sua adoção.

Ocorre que o objeto do edital, que compreende a "engenharia clínica laboratorial para promover a gestão e o gerenciamento do laboratório municipal", claramente transcende a categoria de serviços rotineiros ou facilmente padronizáveis.

A própria terminologia "engenharia clínica laboratorial" já indica uma natureza técnica altamente especializada, que demanda conhecimentos aprofundados em diversas áreas da engenharia e da saúde, não sendo um serviço que possa ser considerado comum no mercado.

Frisa-se, inclusive, que a exigência de profissionais com registro em múltiplos conselhos de classe, como o Conselho Regional de Administração (CRA), o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e o Conselho Regional de Biomedicina (CRBM) ou semelhante, é um forte indicativo da complexidade e da multidisciplinaridade técnica requerida. Mais especificamente, a obrigatoriedade de possuir engenheiros clínicos, engenheiros mecânicos e engenheiros elétricos no quadro permanente da empresa, com atestados de capacidade técnica para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares complexos, demonstra que o serviço envolve atividades intrínsecas às profissões de engenharia.

Nesse sentido, o artigo 6º, inciso XXI da Lei de Licitações, define "serviço de engenharia" como qualquer atividade ou conjunto de atividades que, por sua natureza, implicam a necessidade de acompanhamento ou supervisão técnica por profissional habilitado em engenharia ou arquitetura, e que, não se enquadrando na definição de 'obra' do inciso XII da mesma norma. Esta definição é crucial, pois estabelece que a simples necessidade de acompanhamento ou fiscalização por profissionais de engenharia ou arquitetura já qualifica o serviço como "de engenharia", independentemente de ser uma "obra".

A gestão e o gerenciamento integral de um laboratório municipal, com a complexidade de uma vasta gama de exames (SUS e especiais), o controle de almoxarifado, a implementação e operação de um sistema de *software* integrado, e a necessidade de fornecer e adequar uma estrutura física específica conforme normas sanitárias, não podem ser consideradas atividades de baixa complexidade ou que possam ser objetivamente padronizadas sem um considerável grau de heterogeneidade. Tais atividades envolvem decisões técnicas e estratégicas contínuas, bem como a aplicação de conhecimentos especializados em diversas frentes.

A complexidade deste objeto não deriva apenas da soma de seus componentes, mas da interdependência e do elevado grau de especialização exigido em cada um deles. A gestão de um laboratório municipal que movimenta um valor estimado de quase R\$ 10 milhões e atende a uma média de 150 pessoas por dia não pode ser considerada uma tarefa comum ou que possa ser descrita por especificações usuais de mercado.

A exigência de uma estrutura física específica, com adequações às rigorosas normas da ANVISA, e a necessidade de obtenção de todo e qualquer licenciamento, demonstram que o serviço vai muito além do "comum" e exige uma expertise regulatória e de infraestrutura que não é inerente a qualquer prestador de serviços.

A permissão para subcontratação limitada a 30% do objeto também corrobora a expectativa de que a maior parte do serviço seja executada diretamente pela contratada, reforçando a necessidade de um fornecedor com capacidade e expertise abrangentes e integradas, e não apenas para tarefas isoladas.

O edital descreve um serviço que atua como um "guarda-chuva", englobando múltiplos componentes altamente especializados: engenharia (clínica, mecânica, elétrica), tecnologia da informação (software integrado), conformidade regulatória em saúde (ANVISA, CNES), gerenciamento operacional complexo (fluxo laboratorial, manutenção de equipamentos) e provisão de recursos humanos especializados.

Mesmo que, hipoteticamente, alguns subcomponentes menores pudessem ser considerados "comuns" de forma isolada, o objeto como um todo, quando visto como um pacote contratual único, é predominantemente caracterizado por seus elementos complexos, heterogêneos e intelectuais.

A Lei de Licitações exige a classificação do objeto em sua totalidade. Portanto, inviável qualquer classificação como "comum" e sujeita ao Pregão. Essa interpretação holística é vital para a correta aplicação da lei.

A concorrência atua como a modalidade residual para bens e serviços que não se qualificam como comuns ou que são expressamente vedados ao pregão. É a modalidade mandatórias para aquisições e serviços especiais. Diferentemente do pregão, a concorrência permite uma gama mais ampla de critérios de julgamento, incluindo "melhor técnica ou conteúdo artístico", "técnica e preço", "maior retorno econômico", além de "menor preço" e "maior desconto", o que a torna adequada para objetos de maior complexidade e heterogeneidade, como o presente caso.

A natureza não padronizável e a complexidade inerente a esses bens e serviços demandam uma modalidade licitatória que permita uma avaliação mais aprofundada, como a concorrência, que pode empregar critérios de julgamento mais sofisticados.

Isto posto, a análise das definições legais e dos requisitos do objeto licitado conduz a uma conclusão inequívoca sobre a impropriedade da modalidade pregão e a obrigatoriedade da concorrência.

III. TERCEIRIZAÇÃO DO LABORATÓRIO MUNICIPAL. EXIGÊNCIAS EXORBITANTES. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO. MODELAGEM EQUIVOCADA.

O **MUNICÍPIO DE BRUMADINHO** instaurou procedimento licitatório, tendo por objetivo a contratação de empresa especializada em engenharia clínica laboratorial para promover a gestão e o gerenciamento do Laboratório Municipal, pelo prazo de 12 meses, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e anexos que o integram.

A abrangência do objeto constante no edital do Pregão Eletrônico de n. 012/2025 é notavelmente extensa, englobando não apenas a coleta e a realização de exames eletivos e de urgência, mas também a disponibilização de responsáveis técnicos, operadores, atendentes, auxiliares e demais profissionais necessários. Adicionalmente, a contratação prevê assistência permanente, gestão de almoxarifado e um software de controle operacional interligado por unidade de atendimento.

Um aspecto crucial e de grande relevância é a exigência de que a empresa contratada providencie a estrutura física dentro do Município, em local amplo e de fácil acesso, adequada para o atendimento à população, incluindo o aluguel do imóvel e sua adequação técnica e física conforme as normas da ANVISA. O valor estimado global para esta contratação é de **R\$ 9.683.917,32** (nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil, novecentos e dezessete reais e trinta e dois centavos).

A natureza abrangente do objeto, que agrupa a gestão, o fornecimento de pessoal, a infraestrutura física completa e os equipamentos necessários para a operação do laboratório, sugere uma abordagem de "pacote" na contratação. Esta estratégia de agrupar serviços e bens

tão diversos, inadvertidamente, limita a concorrência a um fornecedor ou grupo muito restrito capaz de oferecer a solução integral.

A limitação vai de encontro ao princípio do parcelamento, que é amplamente incentivado na Lei Federal n. 14.133/2021 para maximizar a competitividade e a eficiência nas aquisições públicas. Sobre o tema, importante destacar determinação contida no artigo 9º da mencionada norma, que conta com a seguinte redação:

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica”.

Insta salientar que o atual modelo de contratação em vigência no ordenamento jurídico não comporta questões secundárias e restritivas à competição. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**:

“Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, **na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)**”.² (Sem grifos no original).

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.³ (Sem grifos no original).

O princípio do parcelamento do objeto é um dos pilares da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n. 14.133/2021), visando à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O artigo 40, inciso V, alínea "a", da referida lei, estabelece que o planejamento da licitação deve considerar o parcelamento do objeto sempre que for tecnicamente e economicamente viável. Complementarmente, o § 1º, inciso I, do mesmo artigo, reforça que a licitação deve ser dividida em itens ou lotes, sempre que possível, para maximizar a participação de licitantes. O parcelamento, portanto, é a regra geral.

A aglutinação, ou seja, o não parcelamento do objeto, é uma medida excepcional e somente é admitida quando a divisão comprometer a execução integrada do contrato, gerar riscos à sua entrega ou dificultar a apuração de responsabilidades entre fornecedores, conforme o artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021. A justificativa para a não adoção do parcelamento deve ser robusta, técnica e economicamente fundamentada, e deve estar formalmente presente no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

O Pregão Eletrônico n. 012/2025 estabelece a contratação em um único "ITEM 01", com o critério de julgamento "MENOR PREÇO POR GLOBAL". Este item aglutina uma gama

² REsp 797.179/MT, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 07/11/2006.

³ MS 5.869/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002.

extremamente diversa de elementos, que, por sua natureza e finalidade, poderiam ser contratados separadamente ou em lotes mais específicos.

Os componentes agrupados incluem:

- Serviços de Gestão e Gerenciamento. Abrangendo assistência permanente, gestão de almoxarifado e software de controle operacional.
- Prestação de Serviços de Saúde (Exames). Incluindo a "coleta e realização dos exames eletivos e de urgência", com uma extensa "Relação de exames SUS" (178 itens) e "Relação de exames especiais" (57 itens), cada um com prazos de entrega específicos.
- Fornecimento/Disponibilização de Pessoal. Responsáveis técnicos, operadores, atendentes, auxiliares e demais profissionais necessários para o atendimento eficaz.
- Fornecimento/Disponibilização de Equipamentos. Uma "Relação mínima dos equipamentos" com 38 tipos distintos de equipamentos laboratoriais, desde analisadores bioquímicos e hematológicos até microscópios, centrífugas e câmaras frias.
- Fornecimento de Infraestrutura Física. A contratada deverá fornecer a "estrutura física dentro do Município", incluindo o "ALUGUEL DO IMÓVEL" e suas adequações técnicas e físicas conforme normas da ANVISA.

A heterogeneidade e a autonomia desses componentes são evidentes. O aluguel de um imóvel é um contrato de locação de bem. A aquisição ou disponibilização de equipamentos é a contratação de bens ou serviços de locação/manutenção de bens. A gestão de um laboratório é um serviço de natureza administrativa e técnica. A realização de exames é um serviço médico-laboratorial. Cada um desses elementos possui autonomia e poderia ser objeto de contratações separadas ou agrupamentos lógicos específicos mediante Parceria Público-Privada (PPP).

A ausência de uma justificativa técnica e econômica explícita no edital para essa aglutinação corrobora a irregularidade da contratação, demonstrando que modelagem adotada se mostra equivocada.

O agrupamento forçado de bens e serviços tão distintos em um único lote cria um limitador de mercado. Em geral, o mercado é segmentado, com empresas especializadas em

áreas distintas: imóveis, fornecimento de reagentes e equipamentos laboratoriais, soluções de tecnologia da informação (software) e serviços de análises clínicas e medicina laboratorial.

Ao forçar uma única proposta para todos os produtos e serviços almejados, o número de licitantes verdadeiramente competitivos para cada segmento diminui drasticamente. Isso pode levar a uma distorção de preços e à redução da vantajosidade para a Administração.

Além disso, a natureza da "gestão e gerenciamento" de um laboratório municipal, conforme descrito no edital, apresenta características que o aproximam de uma atividade-fim, que é compreendida como uma função fundamental, essencial ou estratégica que se relaciona diretamente com o propósito institucional da entidade pública e que, por sua natureza, não pode ser delegada a terceiros sem comprometer as responsabilidades soberanas do Estado.

No contexto da saúde pública, um laboratório municipal, especialmente aquele que realiza a "gestão e gerenciamento" da "coleta e realização dos exames eletivos e de urgência" para os usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), está intrinsecamente envolvido na prestação direta de serviços essenciais de saúde pública.

O termo "gestão e gerenciamento" implica um controle abrangente sobre as operações do laboratório. Isso inclui o planejamento estratégico das atividades diagnósticas, a garantia da qualidade dos resultados, a administração de pessoal e a interpretação de dados que são cruciais para o diagnóstico de pacientes e para a vigilância epidemiológica. Tais funções transcendem o mero suporte operacional ou serviços auxiliares.

A questão fundamental é: quem tomará as decisões sobre a implementação de novos exames, os protocolos de garantia de qualidade ou as respostas a crises de saúde pública se a gestão for terceirizada? Ao terceirizar a gestão do Laboratório Municipal de Brumadinho, que é um componente crítico dos serviços de saúde, o município corre o risco de abdicar de sua responsabilidade direta e de seu controle sobre um serviço público essencial.

O edital estabelece a condição expressa de que a empresa contratada deverá "fornecer estrutura física dentro do Município, em local amplo e de fácil acesso, adequada para o atendimento à população". Essa exigência é detalhada no Termo de Referência, que especifica a necessidade de um local em Brumadinho/MG com, no mínimo, 300 metros quadrados, 70 lugares confortáveis, ambiente climatizado, acessibilidade e localização estratégica. Além disso,

a empresa deve providenciar um mínimo de 4 guichês de atendimento individuais com computadores e impressoras, banheiros adequados e desjejum para os pacientes.

Ainda mais relevante, o edital apresenta uma "relação mínima dos equipamentos" que a contratada deve fornecer. Esta lista inclui 38 tipos distintos de equipamentos laboratoriais e administrativos, muitos dos quais são de alto valor e complexidade, como analisadores bioquímicos, analisadores hematológicos, sistemas de gasometria, câmaras frias e um sistema de informação laboratorial abrangente. O item 38 da lista de equipamentos menciona ainda, explicitamente, o "aluguel do imóvel incluindo, adequação técnica física de acordo com as normas da ANVISA".

A exigência de que a empresa contratada "forneça" uma estrutura física de laboratório totalmente equipada e adaptada, incluindo o aluguel do imóvel e uma extensa lista de equipamentos especializados, impõe um ônus financeiro de capital substancial sobre o licitante. Essa condição, mais comum em modelos de concessão ou Parcerias Público-Privadas (PPPs), desvia-se de um contrato de prestação de serviços típico.

Consequentemente, essa exigência exclui a vasta maioria dos potenciais licitantes fornecedoras, bem como grandes prestadores de serviços especializados nos mais variados campos e setores laboratoriais.

O modelo de contratação proposto no edital atual exige que a contratada realize um investimento inicial substancial em estrutura física e equipamentos. Esse custo, que inclui a adequação do imóvel e a aquisição de uma vasta gama de equipamentos, será inevitavelmente embutido no preço do serviço, o que provavelmente inflacionará o valor total do contrato, estimado em **R\$ 9.683.917,32** que certamente será submetido a sucessivos requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro.

A montagem de um laboratório de análises clínicas envolve um investimento inicial considerável, além de custos fixos recorrentes com pessoal, manutenção, insumos e tecnologia.

Ocorre que a opção por modelos como a locação de equipamentos ou a aquisição de insumos com comodato de toda aparelhagem necessária, representa uma estratégia de otimização dos recursos públicos e de transferência de riscos. O modelo atual impõe um gasto

de capital significativo à contratada, que é então amortizado e repassado ao município por meio de taxas de serviço mais elevadas.

A locação ou o comodato, por outro lado, convertem esse dispêndio de capital em despesa operacional, assim como oferecem maior flexibilidade e escalabilidade, permitindo que a administração se adapte mais facilmente a mudanças na demanda ou a avanços tecnológicos sem estar vinculada a fornecedor único com ativos próprios.

Se as necessidades do município se alterarem, a atualização ou o redimensionamento dos equipamentos podem ser feitos de forma mais ágil. Há também uma maior transparência de custos, proporcionando despesas operacionais mais previsíveis.

Por fim, ao remover o pesado ônus da aquisição de infraestrutura e equipamentos, esses modelos ampliam a concorrência, permitindo a participação de uma gama mais vasta de prestadores de serviços especializados que, embora não possuam capital para construir um novo laboratório, são altamente competentes na prestação dos serviços, o que contraria o direcionamento observado no edital atual.

IV. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA.

Os vícios identificados no edital do Pregão Eletrônico n. 012/2025 são de natureza grave e insanável, comprometendo a legalidade do certame desde sua origem. Portanto, o contrato que nascer de procedimento licitatório nulo será nulo.

Os vícios insanáveis são facilmente identificados:

Terceirização ilegal de atividade-fim essencial. A contratação da gestão integral do laboratório municipal, incluindo a execução de exames e a disponibilização de todo o corpo técnico, configura a terceirização de uma atividade-fim do Município na área da saúde. Isso viola o direito a saúde, competência municipal e a própria essência do serviço público (Constituição Federal; art. 23, inc. II e 198).

Aglutinação indevida do objeto. O agrupamento de serviços de gestão, execução de exames, fornecimento de pessoal, equipamentos dos mais variados, reagentes, insumos e aluguel de imóvel em um único lote, sem a devida justificativa técnica e econômica, restringe

indevidamente a competitividade do certame e impede a obtenção da proposta mais vantajosa, contrariando o artigo 40, V, "a" e "b", § 2º, I e III da Lei Federal n. 14.133/2021.

Modalidade licitatória incorreta. A complexidade e a natureza altamente especializadas da "engenharia clínica laboratorial" e da "gestão" de um laboratório de saúde pública tornam o Pregão Eletrônico, com o critério de menor preço global, modalidade incorreta e inadequada, em desacordo com o artigo 6º, XIII, e artigo 29 da Lei de Licitações.

Esses vícios não são meros defeitos formais; eles afetam a essência do procedimento licitatório, violando princípios constitucionais e legais. Por sua gravidade, tais vícios não podem ser sanados, pois comprometem a validade do ato desde sua formação.

V. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.

Por todo o exposto, diante da existência de vícios de legalidade insanáveis no Edital do Pregão Eletrônico n. 012/2025, sua anulação é medida imperiosa e necessária, uma vez que comprometem a validade e a legitimidade do certame desde sua origem.

Importante frisar que quaisquer atos relativos à administração da coisa pública dependem de estrita observância e autorização das normas legais pertinentes. Caso contrário, os responsáveis devem ser responsabilizados.

Na hipótese sob exame, o agente público tem o inegável dever de zelar pelo correto uso dos recursos, com total obediência às normas legais e aos princípios consagrados constitucionalmente, motivo pelo qual o projeto deve ser revisto e anulado, a fim de que o interesse público seja preservado em sua essência.

Caso contrário, há fortes indícios da prática de ato de improbidade administrativa por todos aqueles autores – ainda que não identificados – do Termo de Referência e demais agentes que, ao tomarem conhecimento das ilegalidades presentes, mantiveram-se silentes; quer por frustrar a licitude de processo licitatório (art. 10; Lei Federal n. 8.429/1992), quer por desrespeito aos princípios que norteiam a Administração Pública (art. 11; Lei Federal n. 8.429/1992).

Quando o agente público se afasta do que determina a lei, excedendo o campo delimitado por ela, as consequências são a invalidade do ato e a punição de seu autor. Caso concretizada a licitação nos exatos termos, mesmo diante das ilegalidades ora reportadas, todos aqueles que não tomaram providências em relação às inconformidades presentes no Edital e Termo de Referência serão responsabilizados, naquilo que lhes couber, por terem contribuído de forma omissa ou objetiva.

É de suma importância ressaltar que a ora Impugnante age e sempre agiu com probidade e boa-fé na consecução de contratos e manifestações junto ao Município de Brumadinho, considerando a parceria histórica com a contratante no fornecimento de reagentes bioquímicos por anos.

Importante salientar ainda o fato de que ao longo de todos esses anos, a impugnante não sofreu qualquer punição enquanto contratada, uma vez que, não só a boa relação com o órgão, em nenhum momento agiu com intuito de prejudicá-lo. Pelo contrário. Desdobrou-se de diversas formas para o pleno atendimento de suas necessidades, inclusive apresentando alternativas com intuito de não inviabilizar suas operações, responsabilizando-se, muitas vezes, com pesados encargos financeiros.

A terceirização da contratação como pretende a municipalidade, além apresentar justificativas infundadas que não se coadunam com a realidade, penaliza a impugnante, excluindo sua possibilidade de participação, embora especialista no ramo de produtos e equipamentos destinados ao diagnóstico *in vitro* (IVD).

A presente Impugnação visa combater as irregularidades reportadas, possibilitando ao gestor reavaliar a contratação e seus termos, evitando incorrer em ilegalidades e responsabilizações.

São Paulo, 4 de junho de 2025.

**LABINBRAZ COMERCIAL
LTDA:73008682000152**

 Assinado de forma digital por LABINBRAZ
COMERCIAL LTDA:73008682000152
Dados: 2025.06.04 17:16:57 -03'00'